



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.203/91-69
RECURSO Nº. : 83.203
MATÉRIA : FINSOCIAL EX: DE 1991.
RECORRENTE : FRIGORÍFICO PP LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/ RS.
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.668

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO -
Descabe a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5
% (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nº 1.940/82,
conforme decisão do Supremo Tribunal Federal(RE nº
150.764/PE) e reconhecimento do Poder Executivo(Medida
Provisória nº 1.175/95).**

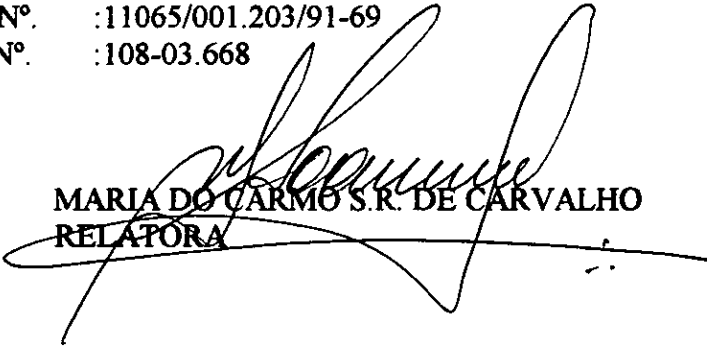
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO PP LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

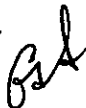
**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. :11065/001.203/91-69
ACÓRDÃO Nº. :108-03.668


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001203/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.668
RECURSO Nº. : 83.203
RECORRENTE : FRIGORÍFICO PP LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Frigorífico PP Ltda., da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que julgou procedente o lançamento de fls. 02/04.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, a fiscalização identificou a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos PA's 02, 03 e 04/91, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, documento de fl. 04. Foram aplicadas as alíquotas de 1,2% e 2% sobre a base de cálculo para determinação da Contribuição devida.

A ora recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, apresentou impugnação de lançamento ao Auto de Infração/FINSOCIAL, aduzindo sobre a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas. Para alicerçar as arguições citadas, transcreve inúmeras ações do Supremo Tribunal Federal e apensa, em cópia, as citações efetuadas.

Analizando o feito a fiscalização propõe a manutenção do lançamento cujas alegações a Autoridade Julgadora acata e profere a decisão estribada na seguinte ementa:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à inconstitucionalidade da legislação por ser esta uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (PN CST 329/70).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001203/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.668

Irresignada, interpõe recurso voluntário - documento de fls. 35/36 e, por entender ser desnecessária sua reprodução, requer sejam tomadas as razões impugnativas, como recursais.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira é uma assinatura fluida e estilizada, e a segunda é uma assinatura mais compacta e abreviada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001203/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.668

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto dele conheço.

Dos autos depreende-se que se trata da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, tributada com base no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80, 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Ao aplicar as alíquotas sobre a base de cálculo, verifica-se que foram adotadas as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, 7.787/89, 7.894/89 e 8147/90. Como é cediço, estas leis introduziram alterações de nota na sistemática da exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e a recorrente não é exceção, e, a final, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade das elevações das alíquotas.

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora bem como seus pares a declarar insubsistente as elevações das alíquotas aplicadas no lançamento objurgado, o Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.110/95, de 30/08/95, com sucessivas reedições, onde estabelece, no artigo 17 “caput e inciso III, as seguintes determinações:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

.....

CS *AL*



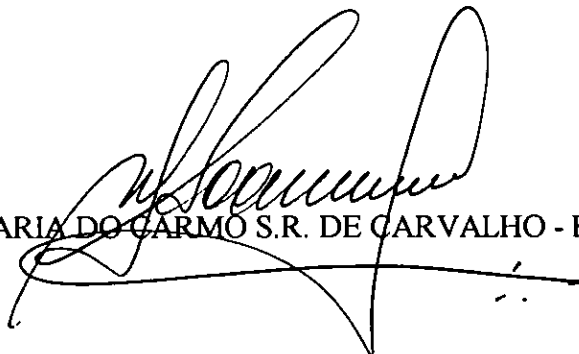
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001203/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.668

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a redução das alíquotas aplicadas a 0,5%.

Sala das sessões (DF), de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

